



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

08

REEXAME NECESSÁRIO nº 0004837-57.2012.815.0011

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
JUÍZO RECORRENTE :Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
REQUERENTE :Ministério Público Estadual
REQUERIDO :Município de Campina Grande
:Herlaine Roberta Nogueira Dantas

CONSTITUCIONAL – Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo – Lei municipal que autoriza contratação temporária de servidores – Regras que violam os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal – Autorização de contratação em casos desprovidos de excepcionalidade – Subversão da regra geral do concurso público – Desprovidimento da remessa.

- A investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público. A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a contratação por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

– A norma questionada ao instituir hipóteses genéricas de contratação temporária, sem especificar a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, limitando-se a especificar a área de contratação, viola os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em sessão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, desprover a remessa necessária nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária originária do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, em Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, objetivando anulação do Edital nº 001/2012/SAD/SMS, o qual teve por objeto o processo seletivo simplificado, com base no art.37, IX, da Constituição Federal, voltado à contratação temporária de diversos profissionais para a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h e para o Hospital da Criança e do Adolescente, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Campina Grande, bem como a obrigação de se fazer concurso público para cargos efetivos em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em sentença exarada às fls. 177/182, o MM. Juiz “a quo”, julgou prejudicado o pedido de suspensão e nulidade das contratações objeto do processo simplificado referente ao Edital 001/2012/SAD/SMS, declarou de ofício, em controle difuso, a inconstitucionalidade incidental do art. 6º da Lei Municipal nº 4038/2002 e determinou, por fim, que as novas admissões de servidores para a área de

saúde, junto às Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h e Hospital da Criança e do Adolescente do Município de Campina Grande/PB, ocorram somente em observância à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal/88.

Sem recurso voluntário, conforme certidão de fl.185.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.190/193), opinando pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

VOTO

Para deslinde da controvérsia calha transcrever o art. 6º da Lei Municipal nº 4038/2002, que respaldou a origem das contratações ora combatidas, que enuncia:

“Art. 6º – Nos termos desta Lei, e em conformidade com o que prevê a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, serão considerados:

I – Programas Assistenciais – todos os programas criados pelos Governos Federal, Estadual o Municipal, implantados ou em fase de implantação e execução, voltados para o desenvolvimento social;

II – Excepcional Interesse Público – os que objetivarem a solução de problemas enfrentados pela população e que sejam voltados para o bem estar social;”

Como visto, segundo o requerente, os referidos preceitos legais afrontam o inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna de 1988, *“in verbis”*:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

Pois bem. Como é cediço, a investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em

concurso público, conforme previsão do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal:

“Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que pertine à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, objeto desta ação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que ela exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional. Veja-se:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. **Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2229, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842)” (grifei)*

Por oportuno, é de se destacar que a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

3.247/MA, decidiu que as contratações temporárias podem se dar seja em atividade eventual ou excepcional, seja em atividade regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Consoante referida Corte Superior, *“a natureza da atividade pública a ser exercida, se eventual ou permanente, não é, pois, o elemento preponderante para legitimar essa forma excepcional de contratação de servidor. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público. (...) O que deve ser temporária é a necessidade, e não a atividade”*. O acórdão restou assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES “NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. (ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014)” (grifei)

No caso em comento, entretanto, a norma autoriza a contratação de servidores em casos desprovidos de excepcionalidade e que representam, na verdade, necessidade de contratação duradoura - **e não passageira ou eventual** -, subvertendo a regra geral do concurso público. Quer dizer, verifica-se que a norma impugnada institui hipóteses genéricas de contratação temporária, posto que não há especificação da contingência fática

que evidenciaria a situação de emergência, limitando-se a especificar a área de contratação, circunstâncias incompatíveis com a regra constitucional.

Da forma apresentada, abrangência é tanta que impossibilita a identificação de alguma atividade administrativa que não se encaixe nos dispositivos impugnados, contemplando quaisquer situações, se assim for a vontade do chefe do Executivo Municipal.

Portanto, forçoso o reconhecimento de anulação do processo seletivo simplificado, ante a violação de preceitos constitucionalmente tutelados, sendo necessário declarar, para tanto, a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Municipal nº 4038/2002, eis que apenas se pode prever as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma bem definida e de acordo com os princípios constitucionais já especificados.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES**. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.**” (STF . RE 527109 / MG. Relª. Minª. Cármen Lúcia. J. em 09/04/2014)”. (Destaquei).*

A matéria posta em exame não é nova, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, pronunciado o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REEDIÇÃO DE NORMA JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO E. TRIBUNAL PLENO. LEGITIMIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA ADI. PRECEDENTES DO STF. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESES ABRANGENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO TEXTO PARADIGMA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. Embora o conteúdo da norma ora questionada tenha reproduzido conteúdo de norma anterior já declarada inconstitucional, o questionamento quanto à sua constitucionalidade deve dar-se através do ajuizamento de nova ação direta de inconstitucionalidade. **A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza permanente nessas exceções.** Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da Lei n° 9.868/99), a fim de se evitar a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo precedente do plenário deste Tribunal (ADI n° 999.2010.000588-9/001, Rel. Des. Frederico Coutinho). Excepcional interesse social evidenciado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00005126720158150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 13-04-2016)”

Mais:

“ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 003/2001 DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO-PB. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÕES GENÉRICAS DAS HIPÓTESES NOS ART. 1º, § 1º; ART. 2º, INCISOS IV, V E VI, e ART. 3º, DA LEI IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, DA LEI N° 9.868/99. EFICÁCIA DA DECISÃO, APÓS 180 DIAS DA

COMUNICAÇÃO AOS REQUERIDOS. PREVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. - É de se reconhecer a inconstitucionalidade material do art. 1º, § 1º; art. 2º, IV, V e VI e art. 3º, da Lei nº 003/2001, do Município de Mogeiro-PB, uma vez que esses dispositivos instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, conforme exigência dos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do concurso público. - Objetivando prevenir-se a solução de continuidade do serviço público na municipalidade, deve-se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos decisão que reconhece a inconstitucionalidade da Lei Municipal, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20102472720148150000, Tribunal Pleno, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 13-04-2016)”

Calha registrar que essa forma de contratação de agentes públicos pode esconder inaceitável arbítrio, em ofensa aos princípios do concurso público, da moralidade e da impessoalidade.

Assim, é indubitoso que a legislação municipal não estabeleceu de forma específica os critérios para a contratação temporária e não descreveu as situações que permitiam a contratação sob o fundamento de excepcional interesse público.

Desse modo, resta patente a inconstitucionalidade dos dispositivos acima transcritos constantes da Lei Municipal n. 4038/2002 do Município de Campina Grande.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, mantendo a decisão do juiz “a quo” em todos os termos proferidos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

